PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional "Disque TEA", canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional "Disque TEA", canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

- I receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;
- II orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;
- III oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.
- § 1º O Disque TEA deverá funcionar de forma ininterrupta, inclusive nos fins de semana e feriados, com estrutura que garanta

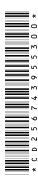




confidencialidade, acessibilidade e atendimento humanizado.

- § 2º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial, especialmente com os setores de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça.
- § 3º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.
- § 4º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas."(NR)
- Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.
- § 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.
- § 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.
- Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas a seguir enumeradas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, garantidos o contraditório e a ampla defesa:
- I advertência formal, com fixação de prazo para regularização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

- II multa administrativa, em conformidade com os critérios e valores a serem definidos em regulamento;
- III no caso de pessoas jurídicas que operem mediante concessão, permissão, autorização ou convênio com o Poder Público, aplicação, quando cabível, das penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação específica, inclusive a suspensão ou a rescisão contratual.
- § 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados, no respectivo ente federativo, ao financiamento de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- § 2º A competência para fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo será exercida pelos órgãos administrativos competentes no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso.
- Art. 5º As comunicações e denúncias recebidas por meio do Disque TEA que indiquem possível violação de direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão imediatamente encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, nos âmbitos administrativo, civil e penal, conforme a natureza do fato.

Parágrafo único. A tramitação dos procedimentos de apuração deverá observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

- Art. 6º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida adoção de medidas de anonimização а pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, de forma inédita, o Disque TEA, canal nacional gratuito de atendimento telefônico e digital, com número de fácil memorização, voltado à escuta, acolhimento, orientação e recebimento de denúncias relacionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta parte da constatação de que, apesar dos avanços legais e institucionais no campo da proteção dos direitos das pessoas com TEA, persistem barreiras concretas à sua efetiva implementação, tanto por desconhecimento quanto por negligência ou omissão institucional. Situações como recusa escolar, ausência de laudos, negligência médica, preconceito no ambiente de trabalho, omissão em atendimentos de urgência, ausência de mediação comunicacional e exclusão em políticas públicas são exemplos cotidianos enfrentados por essa população.

Nesse contexto, o Disque TEA surge como instrumento estratégico de cidadania ativa, voltado não apenas à denúncia de violações, mas também à escuta qualificada, à orientação confiável sobre políticas públicas e ao acolhimento sensível às pessoas com TEA e seus familiares.

O modelo proposto baseia-se em experiências consolidadas no Brasil, como o Disque 100 – Direitos Humanos, serviço nacional do Governo Federal que recebe denúncias de violações de direitos de populações vulneráveis, e o Ligue 180, canal específico de apoio a mulheres em situação de violência. Esses serviços provaram ser ferramentas fundamentais para ampliar o acesso à justiça, garantir resposta institucional e fortalecer a rede de proteção social.

Da mesma forma, o Disque TEA oferecerá atendimento especializado e acessível, funcionando como central de referência intersetorial para situações que envolvam a pessoa autista, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, trabalho, cultura e transporte. Contará com profissionais capacitados em neurodiversidade, atendimento humanizado e suporte de recursos como Libras, pictogramas e canais textuais acessíveis.





O canal permitirá ainda a coleta de dados sistematizados sobre violações e demandas, promovendo inteligência institucional e contribuindo com o aprimoramento das políticas públicas voltadas à inclusão da pessoa com TEA.

Trata-se, portanto, de uma proposta coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da proteção integral da pessoa com deficiência e da universalização do acesso a serviços públicos essenciais, além de alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Mais do que um número de telefone, o Disque TEA será um símbolo de escuta, acolhimento e resposta concreta do Estado brasileiro à comunidade autista, que historicamente tem enfrentado invisibilidade, descaso e silêncio diante de suas demandas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de

de 2025.

Deputado MARANGONI UNIÃO/SP



